

Processo no: 0035072-55.2018.827.2729

Ação: Procedimento Comum

Requerente: ASSEMP ASSOCIACAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALMAS

Requerido: JOSÉ CONCEIÇÃO RODRIGUESCLEISON ALMEIDA NUNES

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer e reintegração de posse c/c tutela de urgência proposta pela Associação dos Servidores Municipais de Palmas, representado por Rosiney Coelho Dantas, em desfavor de Cleison Almeida Nunes e José Conceição Rodrigues, ambos ex presidente e vice respectivamente.

Inicialmente, alega a autora que: com pouco mais de 01 (um) ano de gestão, o então Presidente da ASSEMP, em conluio com o vice-presidente, respectivamente os senhores Cleison Almeida Nunes e José Conceição Rodrigues, se envolveram em uma série de irregularidades e ilicitudes na gestão da ASSEMP, passando a bater de frente com os membros da Diretoria Executiva e Conselho Deliberativo, os quais não aceitavam a prática da apropriação indébita (como uma das situações a distribuição de cartões corporativos como forma de pagamento de uma verba de representação para os membros da Diretoria Executiva, Conselho Fiscal e Conselho Deliberativo, com valores a bel prazer da escolha do presidente, o que é vedado pelo Estatuto Social da ASSEMP - o que foi rejeitado em reunião da Diretoria Executiva, todavia, foi dado continuidade e a entrega destes cartões corporativos e a utilização por alguns membros).

Ademais, reportam supostas irregularidades atribuida aos requeridos e várias infrações ao regimento interno da associação, motivo pela qual: No dia 04 de



setembro de 2018, foi publicado o Edital de Convocação para a Assembleia Geral Extraordinária a ocorrer no dia 11 de setembro de 2018, na sede administrativa da ASSEMP, obedecendo o quórum previsto no art. 21, § 1º, do Estatuto Social da ASSEMP, o qual aduz em primeira chamada o quórum da maioria absoluta dos associados, e em segunda convocação caso não haja esse quórum, 30 minutos após, como número de presentes, sendo decido por maioria simples, não havendo quórum específico para a destituição de membro da Diretoria Executiva, inclusive o presidente e vice-presidente, sendo estes os quóruns definidos pelo estatuto para deliberação da categoria, em conformidade com o disposto no art. 59, inciso I, do Código Civil.

Informa a requerente que a pauta da assembleia extraordinária teve como ordem a seguinte:

I - Apresentação das irregularidades e ilicitudes praticadas na ASSEMP a qual está lesando o patrimônio da associação, em franco descumprimento ao Estatuto Social; II - Deliberação acerca da destituição do Presidente e Vice Presidente da Diretoria Executiva da ASSEMP pelo descumprimento do Estatuto Social; III - Deliberação acerca da recomposição dos cargos vagos na forma do seu Estatuto Social na forma do art. 49 do Estatuto Social; e, IV - Outros assuntos de interesse dos associados.

Assevera que todo o trâmite da assembleia que destituiu os requeridos dos cargos observou o quórum exigido, bem como a higidez regimental necessária.

Inclusive, ressaltam que: O Presidente e o Vice-Presidente foram devidamente Notificados, no dia 04/09/2018, para comparecerem a esta Assembléia Geral, a fim de poder se defender das acusações que lhes foram imputados, sendo que estes eram cientes, tendo em vista que são as mesmas sempre questionadas nas reuniões da Diretoria Executiva. A fim de cumprir a exigência constante do art. 25, inciso V, do Estatuto Social da ASSEMP e do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. (...) Esta Notificação se deu no mesmo dia em que foi publicado o Edital de Convocação para esta Assembléia Geral Extraordinária, tendo em vista que o Estatuto Social da ASSEMP define o prazo de 03 (três) dias, na forma do art. 24 (...).

Relatam que na assembleia foi deliberado pela recomposição dos cargos por meio de eleição direta, sendo conduzia à presidência a 1ª Secretária Rosiney Coelho Dantas de Sousa até a posse dos eleitos, sendo que as eleições deveriam ocorrer em até 30 (trinta) dias.



A requerente assevera que notificou os então gestores da deliberação da assembleia, bem como estipulou prazo máximo de 24h para que entregassem as chaves e senhas da ASSEMP (sede social e campestre - clube), cartões bancários (juntamente com as senhas), cheques e token do gerenciador financeiro, chaves de veículos com seu devido documento, livros de registro da associação e livros contábeis.

Assim, diante da resistência dos requeridos em efetivarem a determinação, requereu em suma que:

- 1) imediatamente, deixem de freqüentar os locais e salas exclusivos da Diretoria Executiva, Conselho Fiscal e Conselho Deliberativo, devendo ser feita a reintegração a posse da sede administrativa e clube social da ASSEMP, em favor da Presidente em exercício e demais membros da Diretoria Executiva, Conselho Fiscal e Conselho Deliberativo;
- 2) Requer que seja determinado que os requeridos que imediatamente, entreguem toda a documentação relativa a esta associação, qual seja: livros da associação e contábeis; cartões bancários, senhas, cheques, token de gerenciador financeiro; contratos realizados pela ASSEMP; veículos da ASSEMP com suas chaves e documentos; chaves e senhas das trancas da ASSEMP; entregar todos os contratos vigentes.

No evento 4, o requeridos compareceram espontaeamente ao processo alegando em suma a ausência dos requisitos para a concessão da tutela, bem como a inobservância aos princípios do contraditório e ampla defesa aos fatos imputados e nulidade da destituição.

Em despacho inicial de evento 5, houve a designação de audiência de justificação.

Audiência realizada (evento 16), com a presença das partes, seus advogados e testemunhas.

Por sua vez, a Associação, agora representada por Cleison Almeida Nunes, ingressou com tutela provisória de urgência em trâmite sob n. 0036072-90.2018.827.2729, apensada a estes autos, ainda não apreciada, que objetiva a suspensão dos efeitos da ata de destituição e o restabelecimento de todas as senhas e assianturas digitais para fins de movimentação financeira, consultas e



pagamentos à associação requerente.

Os autos vieram concluso para decisão.

Passo a apreciação.

Entendo que o feito está maduro para julgamento antecipado, considerando a preliminar arguida.

Inicialmente, é importante consignar que em análise aos pressopostos processuais subjetivos do processo, em especial quanto à capacidade de ser parte, saliento que o defeito na representação processual, ou seja, da capacidade de eventual presidente representar a associação em juízo, quando não demonstrada efetivamente, acarreta na nulidade dos atos praticados.

Neste sentido, explico que os pressupostos processuais são de existência ou de validade.

Os pressupostos de existência subdividem-se em subjetivos e em objetivos. Os primeiros são compostos de: <u>um órgão jurisdicional e</u> <u>da capacidade de ser parte (aptidão de ser sujeito processual)</u>. O pressuposto processual de existência objetivo é a própria demanda (ato que instaura um processo, ato de provocação).

Presentes os pressupostos processuais de existência, passa-se à análise dos pressupostos processuais de validade , que também se subdividem em subjetivos e objetivos.

Os pressupostos processuais de validade subjetivos dizem respeito ao juiz (sua competência e imparcialidade) e <u>às partes (que devem ter cap</u>acidade <u>processual e capacidade postulatória)</u>. Já os pressupostos processuais de validade objetivos podem ser intrínsecos ou extrínsecos. Os intrínsecos são os pressupostos que devem ser vistos dentro do processo, como o adequado desenrolar dos atos processuais. Os extrínsecos, também chamados de negativos, são pressupostos que não devem estar presentes. Em outras palavras, para que o processo seja válido, não podem ocorrer, como a coisa julgada, por exemplo.

Em se tratando a autora de Associação a demonstração de regularidade na representação se torna justamente um pressuposto processual subjetivo para o



processamento regular do feito.

Segundo doutrina atemporal de Humberto Theodoro Júnior, em sua obra Pressupostos Processuais, Condições da Ação e Mérito da Causa (Doutrinas Essenciais de Processo Civil | vol. 2 | p. 105 - 117 Out / 2011 | DTR198018), consignamos o seguinte entendimento:

Fala-se em pressupostos de formação quando os requisitos condições indispensáveis para o próprio estabelecimento originário e perfeito da relação processual. Cuida-se de pressupostos de desenvolvimento quando, já formada a relação processual válida, cumpre, ainda assim, às partes a observância de certos requisitos a fim de que o processo tenha curso eficaz até a solução final de mérito. E que a relação processual, diversamente do que se passa com a relação jurídica comum de direito privado, é uma relação dinâmica e compreende, necessariamente, uma sucessão de atos, para cuja prática os pressupostos de validade e eficácia se renovam a todo momento de sua tramitação.

De uma forma geral, os pressupostos processuais doutrinariamente classificados em objetivos e subjetivos, conforme se relacionem com os elementos objetivos ou subjetivos do processo.

São pressupostos processuais subjetivos: <u>a) a capacidade das</u> <u>partes;</u> b) a competência do juízo; <u>c) a capacidade de postulação do representante processual da parte.</u>

É lógico que sendo o processo uma sucessão de atos jurídicos só possa participar dele quem esteja no gozo da plena capacidade civil (art. 7.º), ou, em se tratando de incapaz, quem esteja representado ou assistido na forma da lei civil (art. 8.º).

Ressaltamos que o Código de Processo Civil, no que tange a representação da associação consigna o seguinte:

Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

(...)

IX - a sociedade e a associação irregulares e outros entes organizados



sem personalidade jurídica, <u>pela pessoa a quem cou</u>ber a <u>administração de seus bens:</u>

A regularidade da representação da associação autora, pressuposto processual, enfreta situação prejudicial quanto ao processo eleitoral realizado. O fato é que a liminar pleiteada, se concedida, tem efeito indireto de atesto ao processo eleitoral realizado, bem como a regularidade da destituição dos então presidente e vice de seus cargos à frente da associação.

Saliento que em manifestação prévia dos requeridos estabeleceu-se um ponto controvertido crucial, em especial oriundo da alegação de que não houve a garantia da ampla defesa e do contraditório para a destituição destes dos referidos cargos.

Neste ponto, observo que da notificação entregue aos requeridos para que promovessem suas respectivas defesas, consubstanciado no documento juntado pela parte autora com a inicial nominado de Notificação Extrajudicial nº 0001/2018, 0002/2018, de 04/09/2018; os requeridos em tese tiveram ciência da assembleia extraordinária que ocorreria dia 11/09/2018, tendo como pauta a seguinte questão:

- I Apresentação das irregularidade e ilicitudes praticadas na ASSEMP a qual está lesando o patrimônio da associação, em franco descumprimento ao Estatuto Social;
- II <u>Deliberação acerca da destituição do Presidente e Vice Presidente</u>
 <u>da Diretoria Executiva da ASSEMP pelo descumprimento do Estatu</u>to
 Social;
- III Deliberação acerca da recomposição dos cargos vagos na forma do seu Estatuto Social na forma do art. 49 do Estatuto Social; e,
- IV Outros assuntos de interesse dos associados.

Percebe-se, assim, que o ato de comunicação efetivado aos requeridos não atende ao postulado da ampla defesa. Veja-se: A constituição não garante a defesa, garante <u>a ampla defesa</u>. Ocorre que o chamamento aqui equiparado a uma "acusação" foi de uma generalidade que desobedece o comando constitucional já citado. Ninguém pode ser comunicado de que pode ser destituído da função de presidente de uma associação, sem que previamente tenha conhecimento



do exato e pormenor libelo acusador. É um preço que existe a ser pago para viver em uma sociedade civilizada.

Nenhum tipo de acusação, seja em processo deliberativo em associação, seja em processo administrativo, civil ou judicial, pode ser considerada válida se apresentada em termos tão abertos e genérico a ponto de os interessados maiores não saberem exatamente do que vai ser tratado e pior, do que podem se defender, visto que ninguém se defende do descumprimento do estatuto social.

Ademais, na mesma notificação, está expresso o seguinte:

O periodo de tempo para que possa apresentar sua defesa, será definido pela categoria durante a Assembeia Geral, por meio de deliberação, vez que no Estatuto Social não consta prazo definido, e nos casos omissos cabe a categoria deliberar na forma do art. 25, inciso IX, do Estatuto Social da ASSEMP.

Contudo é importante ressaltar que as ditas irregualridades somente foram documentadas na ata da assembleia geral extraordinária realizada no dia 11 de setembro de 2011. Não havendo qualquer prova de que previamente os requeridos tivessem sido formalmente acusados destas, bem como apresentado o prazo para sua defesa.

Outrossim, o dito prazo para apresentação de defesa que seria estipulado na assembleia, além de não constar votou-se a revelia dos requeridos a destituição. Como poderia em assembleia já aprovar a destituição sem haver a oportunização de apresentação de defesa?

Ou seja, salta aos olhos a violação do princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório.

Neste sentido, a Constituição Federal reza o seguinte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)



LV - <u>aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e</u> aos <u>acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defe</u>sa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Por sua vez, o Código Civil estabelece o seguinte:

Art. 54. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterá:

(...)

II - os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;

Art. 57. <u>A exclusão do associado só é admissível havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento que assegure direito</u> de <u>defesa e de recurso</u>, nos termos previstos no estatuto.

(Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)

Art. 58. Nenhum associado poderá ser impedido de exercer direito ou função que lhe tenha sido legitimamente conferido, a não ser nos casos e pela forma previstos na lei ou no estatuto.

Art. 59. Compete privativamente à assembléia geral: (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)

I - destituir os administradores;

(...)

Parágrafo único. Para as deliberações a que se referem os incisos I e II deste artigo é exigido deliberação da <u>assembléia especialmente</u> <u>convocada para esse fi</u>m, cujo quorum será o estabelecido no estatuto, <u>bem como os critérios de eleição dos administradores</u>.

Ou seja, ausente os requisitos quanto a forma de demissão e destituição no estatuto da associação, conforme explicitado pelas partes, contudo previsto no ato convocatório que seria assegurado prazo para defesa (esta que deve ser prévia), ainda que reconhecendo por força da lei a competência da assembleia geral em promover a destituição dos administradores; estabelecido que seria garantido aos



acusados direito a ampla defesa e ao contraditório, não havendo prova desta garantia na assembleia, uma vez que sequer há informação do prazo dos requeridos para apresentação de defesa, forçoso reconhecer a nulidade de todos os atos praticados oriundos da assembleia extraordinária em razão da violação a este princípio basilar.

Torna-se fato incontroverso de que não houve a abertura de prazo, tampouco a notificação previa da assembleia aos requeridos é capaz de imputar objetivamente e específicamente os fatos, de forma a permitir a defesa. Os fatos imputados somente foram objetivamente sistematizados na própria assembleia.

Repito, não houve a estipulação de prazo de defesa aos requeridos na assembleia extraordinária, ferindo o ato convocatório, e partiu-se a destituição dos requeridos sem qualquer processo regular. Ou seja, fica notório que se violou princípio constitucional.

Corolário, torna-se irregular justamente a capacidade da requerida (ASSEMP) em ser representada por Rosiney Coelho Dantas. Ou seja, há irrregularidade da requerente neste processo em sua representação processual de promover qualquer pedido, bem como de praticar quaisquer atos em nome da associação.

Contudo, diante deste panorama, é de se questionar se há possibilidade de ser sanada a irregularidade na representação processual ou não diante de todo o contexto narrado e das manifestações colhidas em audiência de justificação.

E tenho que esta resposta é negativa.

Ressalto que o objeto da ação consiste na pretensão da requerente em efetivar atos de destituição dos requeridos e assumpção da gestão da associação.

Para a associação requerente ser de fato representada pela sra. Rosiney Coelho Dantas seria necessário convocar nova asssembleia com o estabelecimento de um prazo para defesa dos requeridos, descrição o mais concreto possível dos fatos que ensejariam o afastamento da direção, a apreciação da defesa em nova assembleia geral, e a nova designação da sra. Rosiney em nova assembleia geral para somente assim efetivar-se uma destituição.

A par de uma informalidade nos atos da gestão da associação, não devem ser



esquecidos princípios do direito assegurados constitucionalmente. Os fins não justificam os meios, bem como não pode ser aplicada tamanha penalidade sem se permitir que ao menos os acusados possam apresentar a defesa e ingerir eficazmente na deliberação promovida pela assembléia.

Saliento que não cabe diante deste contexto sequer emenda à incial.

Defendo que a oportunização da emenda nos moldes do art. 321 do CPC, deve ser realizada quando possível sanar eventual irregularidade. É consequência do reconhecimento da nulidade que as deliberações da assembleia alcançam a eventual nomeação da gestão provisória.

Ao caso, constatada a nulidade na destituição dos requeridos de cargo de presidente e vice presidente, procuração firmada por pessoa estranha a estes equivale na ausência de representação da associação, caracterizando vício insanável.

Ou seja, o pressuposto subjetivo de capacidade fundamentado no ato de representação deve ser prévio e não posterior, por isso ser insanável.

Não obstante, é de se reconhecer que o processo apenso a este aponta para a existência de valores a serem pagos, inclusive a título de participação em plano de saúde dos servidores que estão sendo prejudicados com o bloqueio das contas.

Pelo exposto, <u>r e conheço a preliminar suscitada em manifestação acostada pelos requeridos no evento 4 e declaro a nulidade da assembleia extraordinária realizada para a destituição dos requeridos dos cargos de presidente e vice presidente respectivamente, e extingo este feito sem julgamento do mérito com fulcro no art. 485, I e IV do CPC.</u>

Sem custas e honorários.

Esta sentença detém força de mandado para assegurar aos requeridos a recondução aos respectivos cargos e acesso a todos os meios permitidos a efetivar sua gestão, incluido instituições bancárias.

Por sua vez, o processo nº 0036072-90.2018.827.2729, em razão do reconhecimento da nulidade dos atos praticados em assembleia extraordinária tem perda de objeto, e o que acarreta na ausência de interesse de agir, por estes mesmos fundamentos, razão pela qual o extingo.



Translade esta sentença ao mesmo.

Publicada e registrada junto ao sistema e-Proc.

Intimem.

Palmas, 17 de outubro de 2018.

LAURO AUGUSTO MOREIRA MAIA

Juiz de Direito

